



Acórdão n.º
Processo n.º 0000499-93.2007.814.0030
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Embargos de Declaração no Reexame Necessário
Comarca: Marapanim
Embargante: Município de Marapanim
Advogado(a): Gercione Moreira Sá
Embargado: N.S.F Distribuidora de Livros Ltda.
Advogados: Ivelise do Carmo Neves
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO SANEADA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, porém sem efeito infringente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 10 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXM. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE MARAPANIM contra Acórdão n.º 145.612 (fls. 96/99), que conheceu do reexame necessário para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, apenas em relação aos juros de mora, estabelecendo que fossem



aplicados no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação (09.01.2008), até o advento da Lei n.º 11.960, em 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, devendo, a partir daí, o percentual ser aquele estabelecido para caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, que deveria incidir o INPC/IBGE até o efetivo pagamento, nos moldes determinados pela juíza, mantendo-se os demais termos da sentença, fixando os honorários advocatícios em desfavor do Município em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme §4º, do art. 20, do CPC.

Em síntese, o embargante alega omissão no julgado, uma vez que o acórdão recorrido não analisou a tese de nulidade de citação arguida nos autos.

Aduz que a instrução processual ocorreu de forma indevida, cerceando o direito à ampla defesa e contraditório do Município de Marapanim, bem como o devido processo legal. Sustenta que a citação realizada nos autos foi irregular, em razão do oficial de justiça não ter efetivado a citação do referido Município na pessoa de seu Procurador Judicial ou na pessoa do Prefeito, nos termos do art. 12, inciso II do CPC.

Alegou que não há qualquer informação nos autos de qual o Procurador citado pelo Oficial de Justiça e que no mandado consta apenas uma rubrica, sem qualquer identificação. Por isso, sustenta a invalidade da citação.

Por fim, requereu o acolhimento do recurso, para que seja aplicado efeitos suspensivo e infringente/modificativo, em razão da nulidade da citação do Município e conseqüente violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tratando-se o caso de matéria de ordem pública.

É o breve relatório.

V O T O

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

Os Embargos de declaração estão disciplinados a partir do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que leciona in verbis:

Art.535. Cabem Embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Examinando os argumentos do Embargante, entendo que a decisão recorrida merece ser esclarecida. Com efeito, o v. Acórdão apresentou a omissão ora suscitada, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca da nulidade de citação.

Dessa forma, passo a esclarecer esse ponto omissis da decisão recorrida.

Analisando os presentes autos, porém, constata-se que não há qualquer nulidade de citação. A certidão da lavra do oficial de justiça é dotada de fé pública, ou seja, possui presunção de legitimidade, podendo ser invalidada mediante prova em sentido contrário, pelo interessado, o que não aconteceu no presente caso.

A mera alegação por parte do embargante de que não foi devidamente



citado é frágil e pueril, uma vez que não apresentou nenhum argumento suficientemente aceitável, nem indicou qualquer prova para desconstituir a fé pública da certidão do oficial de justiça, a qual, conforme já apontado, só pode ser afastada em havendo prova robusta em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, as informações contidas nos embargos são insuficientes para desqualificar a certidão do oficial de justiça, pelo que razão não assiste ao embargante quanto à arguição de nulidade da citação.

Desse modo, não poderá processar, no caso, dado que a citação do ente estatal surtiu os seus efeitos, o suscitado cerceamento ao direito da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente previstos, uma vez que o Município de Marapanim apresentou dentro prazo legal sua contestação, levantando seus argumentos sem qualquer prejuízo (fls. 24/26). Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EMENTA: NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que a fé pública norteia os atos praticados pelos Serventuários dos Órgãos Públicos, não há como ser acolhido o pedido de nulidade de citação arguida pela parte sem que tenha sido juntada aos autos prova robusta capaz de elidir Certidão emitida por Oficial de Justiça no sentido de que os Executados não puderam ser localizados no endereço constante dos autos. (TRF 5ª 2ª. TURMA AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000012-56.2011.5.05.0101AP Agravantes: PISOART COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS (2) Agravado: JOÃO DE JESUS SILVA, Relatora: Desembargadora DÉBORA MACHADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA. OBRA INACABADA. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR CONDICIONADA À ENTREGA DAS CHAVES. CITAÇÃO VÁLIDA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. IMPROVIMENTO. 1. A citação é o ato pelo qual se comunica ao réu sobre a existência de ação judicial que lhe é movida, convocando-o para tomar ciência e, querendo, defender-se. 2. Quando o oficial justiça, por ter fé pública, certifica que cumpriu todas as diligências determinadas pelo juízo, inclusive a citação de representante legal da parte com a entrega de contrafé, impõe-se o reconhecimento de validade do ato. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 08181/2012 – SÃO LUÍS, ACÓRDÃO Nº 117.844-2012, AI 0081812012 MA 0001371-29.2012.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXARADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.** A certidão firmada por oficial de justiça possui fé pública, presumindo-se sua veracidade e autenticidade. Hipótese em que, apesar de não constar a assinatura do executado no mandado de citação, a servidora certificou que o réu restou devidamente citado acerca do conteúdo da carta citatória. Presunção iuris tantum que admite prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o executado. Válida a citação, essa interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, devendo ter prosseguimento a presente execução fiscal. Não restou configurada a má-fé processual do apelado, pois não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70064126964, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 27/05/2015) (grifo nosso)

Por fim, em que pese a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a apontar expressamente eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes.

Na hipótese, a matéria já se encontra devidamente referida ao longo da



presente decisão, sendo desnecessário, aqui, reproduzir cada dispositivo legal questionado pela parte.

Aliás, o órgão julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de sanar a omissão existente, de acordo com o exposto supra, mantendo, quanto ao mais os termos da decisão embargada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015.
Belém (PA), 10 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator